



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119817-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante FERNANDA CÁTIA BOZELLI, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, SICOOB S.A. (BANCOOB), BANCO CSF S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49587

Agravo de Instrumento nº 2119817-53.2025.8.26.0000

Comarca: Ilha Solteira – 2ª Vara

Agravante: Fernanda Cátia Bozelli

Agravados: Banco do Brasil S/A e Outros

RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento c/c exibição de documentos e tutela de urgência” – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 146/147 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas no prazo de 15 dias.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a decisão desconsiderou as condições reais da Agravante, que enfrenta sérias dificuldades financeiras. Importante frisar que a questão não se resume à sua renda líquida, que é fictícia, visto que comprometida, mas sim à condição de superendividamento em que se encontra, o que justifica a sua alegação de hipossuficiência” e (b) “Embora a Agravante perceba a renda bruta mensal de R\$21.913,09, conforme comprovado pelo contracheque anexado à inicial, o valor líquido dos contracheques, após os descontos obrigatórios e os empréstimos, é de apenas R\$16.124,08, pouco mais do que 10 salários mínimos. Quanto à soma dos encargos financeiros mensais referente aos contratos firmados junto aos Réus que se pretende repactuar totaliza R\$20.504,74. Ou seja, a partir dessa breve análise, é possível verificar que a Agravante encontra-se constantemente no negativo”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento c/c exibição de documentos e tutela de urgência” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1. Os documentos acostados aos autos, ao contrário do que alega a parte autora, revelam que, a par de auferir renda líquida elevada, custeia despesas supérfluas, notadamente com Netflix, Spotfy, academia, academia de dança (Fiu Flut), manicure e piscineiro.*

Nota-se, ademais, que, de modo a forçar a alegação de que há o cometimento de toda sua renda mensal, com deficit da ordem de R\$ 4.000,00, a parte autora insere na tabela de fl. 6 dívida de fatura de cartão de crédito, como se todo mês pagasse faturas de R\$ 6.100,00 e R\$ 5.391,63, cabendo aqui notar que sequer se dignou a parte autora a juntar as faturas de cartão para provar que todo mês tem de pagar tais quantias (aliás, a tabela de fl. 12 sugere que os números apontados referem-se à dívida total de cartão de crédito e não a parcela vencida mensalmente, como induz a crer).

De outro giro, a análise dos documentos de fls. 35/77 revela que não há um único mês que a parte autora tenha terminado "no vermelho", bastando que se olhe as folhas 37, 40, 42, 45, 47, 50, 62, 68, 71 e 74.

Nesta ordem de ideias, não deixa de ser curioso que pese sua conta-corrente não indicar qualquer deficit financeiro mensal, afirme ela em sua inicial que se deficit mensal é da ordem de R\$ 15.032,29 (fl. 7).

De mais a mais, cumpre notar que a parte autora ostenta patrimonial razoável, composto por um imóvel, com área total de 475,00m², e dois automóveis.

Este conjunto de considerações está a demonstrar duas coisas: i) que a parte autora pretende, com a ação, verdadeira moratória para suas dívidas, para não ter de provar do gosto amargo da austeridade financeira; e ii) que a parte autora tem condições de

litigas sem os auspícios da justiça gratuita.

Desta feita, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Prazo de 15 dias para o recolhimento.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá emendar a petição inicial para:

i) provar por documentos que não pode pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54, § 1º, do CDC), ou seja, deve provar qual a sua renda mensal e quais as suas despesas mensais;

ii) juntar cópia dos instrumentos contratuais cuja repactuação das dívidas pretende, provando que se referem à dívidas de consumo e que não há garantia real (art. 104-A, § 1º, do CDC);

iii) provar por documentos que, quando celebrados os contratos que originaram as dívidas objeto deste processo, tinha renda que indicava efetivas possibilidade e propósito de pagar as obrigações contraídas (art. 104-A, § 1º, do CDC); e

iv) comprovar por certidão de distribuição que não fez outro pedido de repactuação nos últimos 2 anos (art. 104-A, § 5º, do CDC); e

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Expedição de mandado de levantamento dos valores depositados – Suspensão – Descabimento – Julgamento dos recursos envolvendo a competência do juízo recorrido e da possibilidade de levantamento dos valores depositados em ação consignatória – Alegações acerca da irreversibilidade da medida, por supostas dívidas que a agravada saldaria com o**

dinheiro ou a expressão do seu capital social são irrelevantes diante da natureza satisfativa do depósito reconhecida no julgamento do A.I. nº 2153707-51.2023.8.26.0000 – Decisão mantida. Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2245396-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 08/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo incabível a sustentação oral (artigo 937, VIII, do CPC), viável o julgamento virtual.** Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio com a inclusão da médica responsável pelo atendimento da autora no polo passivo da demanda. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Relação travada entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Descabimento do litisconsórcio. Inteligência do art. 88 do CDC. Situação que não encerra litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a alegação de culpa exclusiva da médica. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”** (3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2011421-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/03/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel rural. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência. (I) Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Pretensão recursal que não se admite sustentação oral. (II) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. (III) Mérito. (i) Teses de abusividade da cláusula de multa contratual e de violação da boa-fé objetiva (surrectio). Matérias próprias de embargos à execução (art. 917 do CPC). Inadequação do instrumento processual manejado. Precedente. (ii) Natureza do crédito exequendo. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tema 1051 do E. STJ. Fato gerador ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito, portanto, de natureza extraconcursal. Precedente. Recurso conhecido e desprovido”** (30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2263879-60.2023.8.26.0000, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 31/01/2024, o destaque não consta do original).

4. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

5. Mantém-se a r. decisão agravada.

5.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for**

possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

5.2. A declaração da parte agravante de que “é pessoa de poucos recursos financeiros, não os possuindo para fazer frente às despesas processuais do presente feito, como custas e honorários, sem privar-se dos meios necessários à própria subsistência e de sua família” (fls. 27/28 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, muito embora o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça tenha sido formulado em ação ajuizada com base no art. 104-A, CDC, verifica-se que: (a) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como professora (fls. 22 dos autos de origem), sendo certo que exerce cargo em universidade (fls. 29/34 dos autos de origem); (b) muito embora sofra descontos relativos a empréstimos consignados (fls. 29/34 dos autos de origem) e a ação verse sobre repactuação de dívidas oriundas de contratos de mútuo bancário, verifica-se que a parte agravante possui patrimônio incompatível com a concessão do benefício (fls. 78/90 dos autos de origem) e (c) como bem salientado pelo MM Juízo da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na r. decisão agravada, a parte autora auferir renda elevada, emprega recursos em despesas supérfluas e, de seus extratos bancários (fls. 35/77 dos autos de origem), verifica-se movimentação bancária superavitária, o que contrasta com o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Sendo assim, reconhece-se que a declaração de pobreza feita pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos e não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração feita pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator